



PROCESSO Nº 1491432022-3 - e-processo nº 2022.000265654-6

ACÓRDÃO Nº 644/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. VENDA DE MERCADORIAS SEM RETENÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RETENÇÃO A MENOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA.

- O autuado, contribuinte cadastrado no Estado da Paraíba como substituto tributário, descumpriu exigências legais para fruição da isenção tributária do produto “preservativo”, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS-ST em suas operações de circulação de mercadorias. Defesa não apresenta argumentos válidos para afastar a exação. Além disso, não anexou nenhum documento fiscal aos autos para confirmar as alegações de defesa.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, nas operações com mercadorias enquadradas no Anexo V do RICMS/PB, a retenção e recolhimento do ICMS de forma antecipada. No caso das acusações por falta de recolhimento do ICMS-ST (código 262 – ATF) e por retenção a menor do imposto, o impugnante não consegue êxito em suas alegações.

- O contribuinte autuado emitiu documentos fiscais com referência a operações isentas do ICMS de forma indevida, uma vez que as operações flagradas pela fiscalização não usufruem de nenhum benefício isentivo. Argumentos de defesa não



comprovados nos autos. Assim, não foram aptos a elidir esta cobrança.

- Aplicação da retroatividade benigna da norma sancionatória, em razão da alteração promovida pela Lei 12.788/23, em consonância com o artigo 106, II, "c" do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002516/2022-40, às fls. 02/19, lavrado em 20 de julho de 2022, contra a empresa COMERCIAL DRUGSTORE LTDA, constituindo o crédito tributário a recolher no valor total de R\$ 333.312,20 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), sendo R\$ 190.464,42 (cento e noventa mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 142.847,78 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos, de multa por infração.

Cancelo, de ofício, o crédito tributário no montante de R\$ 47.431,27 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1491432022-3 - e-processo nº 2022.000265654-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. VENDA DE MERCADORIAS SEM RETENÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RETENÇÃO A MENOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA.

- O autuado, contribuinte cadastrado no Estado da Paraíba como substituto tributário, descumpriu exigências legais para fruição da isenção tributária do produto “preservativo”, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS-ST em suas operações de circulação de mercadorias. Defesa não apresenta argumentos válidos para afastar a exação. Além disso, não anexou nenhum documento fiscal aos autos para confirmar as alegações de defesa.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, nas operações com mercadorias enquadradas no Anexo V do RICMS/PB, a retenção e recolhimento do ICMS de forma antecipada. No caso das acusações por falta de recolhimento do ICMS-ST (código 262 – ATF) e por retenção a menor do imposto, o impugnante não consegue êxito em suas alegações.

- O contribuinte autuado emitiu documentos fiscais com referência a operações isentas do ICMS de forma indevida, uma vez que as operações flagradas pela fiscalização não usufruem de nenhum benefício isentivo. Argumentos de defesa não comprovados nos autos. Assim, não foram aptos a elidir esta cobrança.



- Aplicação da retroatividade benigna da norma sancionatória, em razão da alteração promovida pela Lei 12.788/23, em consonância com o artigo 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002516/2022-40, às fls. 02/19, lavrado em 20 de julho de 2022, cujas denúncias seguem transcritas abaixo:

ACUSAÇÃO 01

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: A EMPRESA DEIXOU DE RETER/RECOLHER O ICMS/ST SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM PRESERVATIVOS, CONFORME OS FATOS QUE ADIANTE SEGUEM: ///COM RELAÇÃO À “ISENÇÃO CONDICIONADA”, FOI VERIFICADO QUE NO CASO DOS “PRESERVATIVOS” A EMPRESA NÃO CUMPRIU A CONDIÇÃO DE DEIXAR DE DEDUZIR DO PREÇO FINAL DO PRODUTO O ICMS QUE SERIA DEVIDO NA OPERAÇÃO, TAL ASSERTIVA ESTÁ AMPARADA NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 116/98, MOTIVO PELO QUAL A OPERAÇÃO DEVERIA TER SOFRIDO NORMALMENTE A TRIBUTAÇÃO E TER SIDO RECOLHIDO O ICMS/ST SOBRE A OPERAÇÃO. /// O CONVÊNIO ICMS 116/98, O QUAL TRATA DA ISENÇÃO CONCEDIDA AOS PRODUTOS “PRESERVATIVOS”, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO NCM 4014.10.00, SOMENTE ASSEGURA O DIREITO A ESTE BENEFÍCIO FISCAL SE A EMPRESA ABATER DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR DO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO, E ESTA SITUAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVE SER DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. EM OUTRAS PALAVRAS, O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO TEM DE SER DESONERADO, O QUE IMPLICA A DIZER QUE NO MOMENTO DA VENDA DEVERÁ SER RETIRADO DO VALOR DO PRODUTO O IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO. /// VEJAMOS O DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS 116/98, IN VERBIS: CLÁUSULA PRIMEIRA FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES COM PRESERVATIVOS, CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 4014.10.00 DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS - SISTEMA HARMONIZADO - NBM/SH. § 1º O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADO A QUE O CONTRIBUINTE ABATA DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE A ISENÇÃO, INDICANDO EXPRESSAMENTE NO DOCUMENTO FISCAL./// LEMBRAMOS O QUE ESTABELECE O “INCISO II DO ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, IN VERBIS: ART. 111. INTERPRETA-SE



LITERALMENTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE: II - OUTORGA DE ISENÇÃO.

Dispositivos: Arts. 391 e 399, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96

ACUSAÇÃO 02

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

Nota Explicativa: A EMPRESA DEIXOU DE RETER/RECOLHER O ICMS/ST SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM DIVERSOS PRODUTOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM DESCRITOS NA "COLUNA P", DE NOSSA PLANILHA DE CÁLCULO, CONFORME OS FATOS QUE ADIANTE SEGUEM: DIVERSOS PRODUTOS, SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO TIVERAM A REALIZAÇÃO DE SEUS CÁLCULOS, PORTANTO NÃO FOI REALIZADA A RETENÇÃO, TAMPOUCO O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST./// ESTAMOS ENCAMINHANDO NOSSA PLANILHA EM ARQUIVO "EXCEL", DENOMINADA: "AUDITORIA FISCAL - DE 2018 A 2021 - SOMENTE ST - INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE-FINAL"./// NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA ABA "2018 A 2021". AS INFORMAÇÕES SÃO DESCRITAS POR "ITEM DE NOTA". NOSSAS INFORMAÇÕES SE INICIAM NA COLUNA "A" E SE FINDAM NA COLUNA "AV". INSERIMOS INFORMAÇÕES NAS COLUNAS "R" E "U". NOSSOS CÁLCULOS SE INICIAM NA COLUNA "AG" E SE FINDAM NA COLUNA "AP". INICIAM-SE NA "LINHA 01" E SE FINDAM NA "LINHA 84352". /// A EMPRESA, DEPOIS DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA, ACRESCENTOU A "COLUNA AW". CONTRADIZENDO AS INFORMAÇÕES DA EMPRESA, ACRESCENTAMOS A "COLUNA AX", ONDE NELA IMPUGNAMOS TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS ELA INFORMOU NA "COLUNA AW".

Dispositivos: Art. 395, c/c, Art. 396,, Art. 397, II, e, Art. 399, II, "a", c/fulcro no, Art. 391, I, e §4º,, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "g", da Lei n.6.379/96

ACUSAÇÃO 03

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.



Nota Explicativa: A EMPRESA RECOLHEU O ICMS/ST MENOR DO QUE O REAL DEVIDO SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM DIVERSOS PRODUTOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM DESCRITOS NA “COLUNA P” DE NOSSA PLANILHA DE CÁLCULO, EM DISCORDÂNCIA AO PREVISTO NAS REGRAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME OS FATOS QUE ADIANTE SEGUEM: DIVERSOS PRODUTOS, SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FORAM RECOLHIDOS COM A UTILIZAÇÃO DE CÁLCULOS QUE NÃO CORRESPONDEM COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INERENTE AO FATO GERADOR DA NATUREZA CORRESPONDENTE AO PRODUTO COMERCIALIZADO, FATO ESTE QUE CULMINOU COM A COBRANÇA DO ICMS/ST COMPLEMENTAR PARA CADA UMA DAS OPERAÇÕES./// ESTAMOS ENCAMINHANDO NOSSA PLANILHA EM ARQUIVO “EXCEL”, DENOMINADA: “AUDITORIA FISCAL - DE 2018 A 2021 - SOMENTE ST - INFORMAÇÃO AO CONTRIBUINTE-FINAL”./// NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA ABA “2018 A 2021”. AS INFORMAÇÕES SÃO DESCRITAS POR “ITEM DE NOTA”. NOSSAS INFORMAÇÕES SE INICIAM NA COLUNA “A” E SE FINDAM NA COLUNA “AV”. INSERIMOS INFORMAÇÕES NAS COLUNAS “R” E “U”. NOSSOS CÁLCULOS SE INICIAM NA COLUNA “AG” E SE FINDAM NA COLUNA “AP”. INICIAM-SE NA “LINHA 01” E SE FINDAM NA “LINHA 84352”. /// A EMPRESA, DEPOIS DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA, ACRESCENTOU A “COLUNA AW”. CONTRADIZENDO AS INFORMAÇÕES DA EMPRESA, ACRESCENTAMOS A “COLUNA AX”, ONDE NELA IMPUGNAMOS TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA, OS QUAIS ELA INFORMOU NA “COLUNA AW”./// OBSERVAR A “ABA” QUADRO RESUMO.

Dispositivos: Art. 395, c/c o art. 397, II, e, art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, “g”, da Lei n.6.379/96

ACUSAÇÃO 04

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: A EMPRESA INFORMOU PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO ISENTOS, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO./// INDICAR PRODUTOS TOTALMENTE TRIBUTÁVEIS COMO ISENTOS.///NOSSOS CÁLCULOS SE ENCONTRAM NA ABA “2018 A 2021”. AS INFORMAÇÕES SÃO DESCRITAS POR “ITEM DE NOTA”. NOSSAS INFORMAÇÕES SE INICIAM NA COLUNA “A” E SE FINDAM NA COLUNA “AK”. INSERIMOS INFORMAÇÕES NAS COLUNAS “T”. NOSSOS CÁLCULOS SE INICIAM NA COLUNA “AF” E SE FINDAM NA COLUNA “AI”. INICIAM-SE NA “LINHA 01” E SE FINDAM NA



“LINHA 283”/// NOME DO ARQUIVO: AUDITORIA FISCAL - DE 2018 A 2021 - PRODUTOS INFORMADOS COMO ISENTOS – OUTROS.

Dispositivos: Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97.

Penalidade: Art. 82, IV da Lei n.6.379/96

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 380.714,07 (trezentos e oitenta mil setecentos e quatorze reais e sete centavos), sendo R\$ 190.464,42 (cento e noventa mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 190.249,65 (cento e noventa mil duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) de multa por infração, por desrespeito aos dispositivos supramencionados e cominação das penalidades acima transcritas.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 03 de agosto de 2022 (fl. 109), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 110/129 dos autos, com seus anexos às fls. 130/196, em 02 de setembro de 2022 (fl. 197), porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/20131.

Em sua defesa, alegou, em síntese, o seguinte:

a) da primeira acusação, da falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (ICMS-ST) – Código 392, que a empresa autuada atua no ramo de comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e preservativos, entre outros, e que não há se falar em falta de recolhimento de ICMS sobre mercadorias isentas, no caso, preservativos, pois resta demonstrado que a Impugnante efetivamente deduziu do preço praticado o valor superior ao benefício fiscal da isenção concedida pelo Convênio 116/98;

b) da segunda acusação, da falta de recolhimento do ICMS-ST (operações interestaduais) – Código 262, que diversos produtos NÃO SE ENCONTRAM no convênio do ICMS-ST nº 142/18, havendo, assim, inúmeras cobranças indevidas;

c) da terceira acusação, ICMS - substituição tributária retido a menor (Código 208), que não há o que se falar em recolhimento a menor, uma vez que fora quitado a diferença de alíquota na fronteira pelo destinatário;

d) da quarta acusação, de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual (Código 188), que a diferença de alíquota do Estado da Paraíba foi recolhida na fronteira pelo destinatário.

Por conseguinte, o autuado requereu:



1) o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, bem como dos demais documentos, tendo em vista a obediência à tempestividade e aos fundamentos processuais permissivos da defesa administrativa previstos no RICMS/PB;

2) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo tempo que durar o processo administrativo tributário;

3) fossem acolhidos os fundamentos da presente impugnação, a fim de que seja declarada a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista que: o produto vendido (preservativos) é isento de ICMS e o imposto foi devidamente abatido no valor da venda, conforme convênio 116/98; está provado por inúmeros comprovantes de pagamento o diferencial de alíquota do ICMS ST, os quais derrubam as INFRAÇÕES DE N° 262 E N° 208, bem como a comprovação dos produtos citados na infração de número 262, não incidem ICMS ST; assim como, a comprovação de pagamento do difal realizado pelo destinatário em relação aos produtos categorizados como isentos de maneira equivocada, fatos que derrubam a infração de nº188, e requer assim, conseqüentemente, determine-se o arquivamento do presente Processo Administrativo Tributário;

4) caso não fosse esse o entendimento do ilustre julgador, fosse o auto convertido em diligência para que sejam reanalisados os lançamentos contábeis/fiscais da Impugnante por fiscal estranho ao feito confirmando a inexistência de qualquer prejuízo ao erário do Estado da Paraíba.

Declarados conclusos os autos (fl. 198), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. VENDA DE MERCADORIAS SEM RETENÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. RETENÇÃO A MENOR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- O autuado, contribuinte cadastrado no Estado da Paraíba como substituto tributário, descumpriu exigências legais para fruição da isenção tributária do produto “preservativo”, incorrendo na falta de recolhimento do ICMS-ST em suas operações de circulação de mercadorias. Defesa não apresenta argumentos válidos para afastar a exação. Além disso, não anexou nenhum documento fiscal aos autos para confirmar as alegações de defesa.

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao substituto tributário, nas operações com mercadorias enquadradas no Anexo V do RICMS/PB, a retenção e



recolhimento do ICMS de forma antecipada. No caso das acusações por falta de recolhimento do ICMS-ST (código 262 – ATF) e por retenção a menor do imposto, o impugnante não consegue êxito em suas alegações.

- O contribuinte autuado emitiu documentos fiscais com referência a operações isentas do ICMS de forma indevida, uma vez que as operações flagradas pela fiscalização não usufruem de nenhum benefício isentivo. Argumentos de defesa não comprovados nos autos. Assim, não foram aptos a elidir esta cobrança.

Após ser regularmente cientificado da decisão, a atuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram, então, os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, por intermédio do qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Sob análise deste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário interposto face a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002516/2022-40, às fls. 02/19, lavrado em 20 de julho de 2022, em face da Comercial Drugstore Ltda, já qualificada

O auto de infração, com efeito, dispõe acerca de uma série de condutas infracionais, delineadas em quatro acusações principais que perpassam o período de 2018 a 2021. A primeira acusação (Acusação 01) concentra-se na Falta de Recolhimento do ICMS/ST em operações envolvendo o produto "preservativo", sob o fundamento de que a contribuinte não teria atendido à condição legal para a fruição da isenção estabelecida pelo Convênio ICMS 116/98, qual seja, a obrigação de abater do preço final do produto o valor equivalente ao imposto que seria devido, com a expressa menção dessa desoneração no documento fiscal. A segunda e a terceira acusações (Acusações 02 e 03) referem-se, respectivamente, à Falta de Recolhimento do ICMS ST pela ausência de retenção e pela retenção a menor do imposto em operações interestaduais com destino ao Estado da Paraíba, envolvendo diversos produtos sujeitos a esse regime, em afronta aos dispositivos do Regulamento do ICMS (RICMS/PB). Por fim, a quarta acusação (Acusação 04) trata da Indicação Indevida de Isenção em operações com mercadorias que, de fato, deveriam estar integralmente sujeitas à tributação estadual.



Cumprido observar inicialmente, contudo, que não se vislumbra do auto de infração vícios de ordem formal ou material que possam vir a comprometer o lançamento, que observou as cautelas que prescreve o artigo 142 do CTN.

No que concerne ao pedido de diligência urge ressaltar que a determinação de diligência fiscal é um instrumento posto à disposição do julgador para a busca da verdade material, devendo ser utilizado quando houver lacunas ou ambiguidades nos autos que efetivamente comprometam a formação da convicção e a justa resolução da lide.

A legislação processual administrativa tributária coaduna-se com este princípio, estabelecendo que o julgador apreciará livremente a prova, podendo determinar produção probatória apenas quando *indispensável* à instrução do processo ou ao convencimento, devendo justificar sua realização, ou não, de forma fundamentada, conforme os termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

No caso em tela, a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto não apenas descreveu detalhadamente as infrações, como também anexou vasto material probatório, incluindo planilhas descritivas, que minudenciam as operações flagradas e os cálculos que resultaram no crédito tributário exigido.

Os argumentos apresentados pela defesa administrativa, embora plausíveis em tese, não trouxeram quaisquer elementos novos ou complexos que demandassem uma nova rodada de auditoria. As contestações se resumiram a questões de direito (interpretação da isenção e enquadramento de mercadorias) ou à ausência de comprovação documental por parte do próprio contribuinte. Dessa forma, todos os pontos controvertidos já se encontram devidamente delineados e passíveis de análise jurídica e fática com base nos documentos já existentes.

Portanto, em consonância com o princípio da economia e celeridade processual e com a fundamentação exarada pelo Julgador Fiscal de primeira instância, reitera-se o indeferimento do pedido de realização de diligência.

Vencida a análise das preliminares, segue-se, portanto, ao mérito.

ACUSAÇÃO 01: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PRESERVATIVOS)

A primeira infração imputada à Recorrente decorre da falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária sobre operações com "preservativos" (NCM 4014.10.00), sob o argumento de que a contribuinte descumpriu os requisitos essenciais para a fruição da isenção fiscal prevista no Convênio ICMS 116/98 e incorporada na legislação estadual (RICMS/PB, art. 6º, XXIII e § 22).



É imperativo observar que a norma isentiva relativa a preservativos possui caráter *condicionado*. O texto legal é explícito, ao dispor que o benefício fiscal fica subordinado à obrigação de o contribuinte abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto que seria devido na ausência da isenção, exigindo, ademais, a demonstração dessa desoneração de forma expressa no documento fiscal. Esta condicionalidade visa garantir que o benefício alcance seu objetivo social e econômico, que é a efetiva redução do custo para o consumidor final, e não apenas o aumento da margem de lucro do intermediário.

A Recorrente, em sua defesa, tentou minorar a gravidade do ato, alegando que o descumprimento seria apenas um "erro temporário de configuração no seu sistema emissor de documentos fiscais", caracterizando uma mera inobservância de obrigação acessória, mas afirmando que teria deduzido o valor do imposto.

Urge observar inicialmente, porém, que a efetiva e expressa inclusão do abatimento no documento fiscal não se configura como uma mera obrigação acessória. Ela é, na verdade, uma *condição essencial e material* para a plena validade da isenção. A inobservância desta condição macula o direito ao próprio benefício.

Nesse sentido, o julgador de primeiro grau acertadamente invocou a regra de hermenêutica do Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, inciso II, que determina a *interpretação literal* da legislação tributária que outorga isenção. A literalidade impõe que todos os termos e condições da desoneração sejam seguidos de forma rigorosa. Uma vez que o ônus da prova cabia à contribuinte, e esta não juntou a documentação fiscal que comprovasse o abatimento do ICMS do preço de venda, tampouco a expressa indicação do valor abatido nas notas fiscais, a ilação lógica é a não fruição do benefício e, portanto, a exigibilidade integral do ICMS ST.

Ademais, o argumento da defesa, de que teria havido erro formal, não prospera porque a consequência do não cumprimento da condição é a ineficácia da isenção, sujeitando a operação à regra geral de tributação, motivo pelo qual não merece reparos o julgamento de primeira instância.

ACUSAÇÃO 02 E 03: FALTA DE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO A MENOR DO ICMS ST (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)

As acusações de número 02 e 03 versam sobre a infração cometida pelo sujeito passivo por substituição nas operações interestaduais remetidas à Paraíba, onde teria deixado de reter o ICMS ST (Acusação 02) ou o teria retido em montante inferior ao legalmente devido (Acusação 03). Tais atos violam os dispositivos do RICMS/PB (artigos 395, 396, 397 e 399) que estabelecem a obrigação do contribuinte substituto,



localizado em outra unidade federada, de efetuar o cálculo e o recolhimento antecipado do imposto para este Estado.

A Recorrente apresentou duas linhas de defesa para tentar elidir essas acusações: a) a incorreta inclusão de diversos produtos na sistemática da ST (alegando que seriam suplementos alimentares/balas de goma, em vez de vitaminas) e b) a alegação de que o diferencial de alíquota fora quitado na fronteira pelo destinatário.

Urge observar, contudo, que a exclusão de mercadorias da sistemática da substituição tributária por inadequada classificação fiscal não encontra amparo nos fatos apurados. A autuada tentou reclassificar produtos como vitaminas, provitaminas ou suplementos vitamínicos, como sendo meros suplementos alimentares. Contudo, a análise da autoridade fiscal, baseada no Anexo V do RICMS/PB, demonstrou que os produtos examinados, como o Addera (Vitamina D) e as Balas de Vitamina C, enquadram-se perfeitamente na descrição de “Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese”, com NCM e CEST correspondentes a itens sujeitos à ST. É crucial citar que, a incorreta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) não é suficiente para afastar a sujeição ao regime se o produto estiver expressamente elencado no Anexo V do RICMS/PB, em vista da regra de prevalência da descrição para fins de ICMS-ST, conforme prescreve o artigo 390, §7º do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA)

(...)

§ 7º Nas operações de que trata o “caput” deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM (Decreto nº 29.198/08).

No que concerne ao “bico de mamadeira”, também não merece reforma a decisão de primeira instância, posto que consta expressamente no Anexo V do RICMS/PB, como “Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone”, item 40.0, CEST 20.040.00 e NCMs 3924.90.00, 3926.90.40 e 3926.90.90.

Ademais, o argumento da Recorrente de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto seria do destinatário, com a quitação do diferencial de alíquota na fronteira, deve ser igualmente rejeitado. A COMERCIAL DRUGSTORE LTDA está inscrita no cadastro de contribuintes da Paraíba na qualidade de *substituto tributário*.



Tal inscrição implica que a ela foi atribuída, por determinação legal, a responsabilidade primária pela retenção e posterior recolhimento do ICMS ST nas operações que remete ao Estado.

A lógica da substituição tributária *antecipada* é justamente atribuir a responsabilidade ao industrial ou atacadista (remetente), desonerando o varejista (destinatário) e simplificando a fiscalização. Assim, existindo substituto tributário inscrito e responsável, a obrigação de reter o imposto total, calculado conforme a base de cálculo prevista (MVA, preço final, etc.), é deste.

ACUSAÇÃO 04: NDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

A última acusação refere-se à conduta da empresa em indicar documentos fiscais como isentos ou não tributados em operações que, de fato, estavam sujeitas à incidência do ICMS. Esta prática resultou na supressão do débito do imposto nos livros próprios e, conseqüentemente, no não recolhimento do tributo devido ao Estado da Paraíba.

O Recorrente confessou ter ocorrido um "mero equívoco formal" no cadastro de alguns produtos em seu sistema, o que levou à marcação incorreta da operação como isenta. Ocorre, porém, que indicação incorreta de isenção em notas fiscais, quando o produto é tributável, gera um vício que impacta diretamente a obrigação principal: o recolhimento do imposto. O erro na emissão do documento fiscal gerou o não pagamento do ICMS correspondente, caracterizando uma infração material.

Novamente, o argumento do pagamento pelo destinatário na fronteira não socorre a Recorrente. Se o Sujeito Passivo (aqui, o remetente) emite um documento fiscal onde consta, indevidamente, que a operação é isenta, ele informa incorretamente o fato gerador ao Fisco e ao destinatário. Ocorre que as conseqüências advindas da falta de informações corretas e pertinentes dependem do emitente da nota, e não do destinatário. Conforme o artigo 5º da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), o legislador pode atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento. No caso, a omissão inicial (indicação indevida de isenção) foi da própria autuada, a qual não pode escusar-se de sua responsabilidade sob o pretexto de que o destinatário deveria ter corrigido o erro na entrada da mercadoria.

Ademais, no que tange especificamente à comprovação do pagamento, a Recorrente juntou aos autos, conforme registrado na decisão de primeira instância,



meras telas de pagamento de faturas por nota fiscal, mas sem estabelecer qualquer vínculo analítico ou descritivo que provasse que o valor quitado correspondia ao ICMS dos *produtos específicos* listados pela Fiscalização. O artigo 56 da Lei nº 10.094/2013 estabelece claramente que "O ônus da prova compete a quem esta aproveita", e o artigo 57 adverte que as provas devem estar "necessárias e vinculadas à matéria objeto do litígio". Não tendo a Recorrente logrado êxito em vincular os comprovantes de pagamento genéricos aos débitos listados na Acusação 04, a presunção de liquidez e certeza do Auto de Infração prevalece.

Desta feita, a autuação por indicar operações tributáveis como isentas, suprimindo o recolhimento do imposto, deve ser integralmente mantida, não merecendo reparos o julgamento de primeira instância.

DA REDUÇÃO DA MULTA

A Lei nº 12.788/23 alterou as sanções previstas no artigo 82,V da Lei nº 6.379/96, cujos efeitos da retroatividade benigna da multa não de ser aplicados retroativamente, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN, motivo pelo qual realiza-se, de ofício, a redução da multa aplicada, apresentando-se, abaixo, a nova composição do crédito tributário:

| Acusação | Início | Fim | Tributo | Multa | Total |
|---|------------|------------|----------|----------|----------|
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2018 | 31/01/2018 | 3.259,99 | 2.444,99 | 6.519,98 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2018 | 28/02/2018 | 1.447,01 | 1.085,25 | 2.894,02 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2018 | 31/03/2018 | 2.341,89 | 1.756,41 | 4.683,78 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2018 | 30/04/2018 | 2.233,16 | 1.674,87 | 4.466,32 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2018 | 31/05/2018 | 1.416,59 | 1.062,44 | 2.833,18 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2018 | 30/06/2018 | 2.225,10 | 1.668,82 | 4.450,20 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2018 | 31/07/2018 | 2.639,39 | 1.979,54 | 5.278,78 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2018 | 31/08/2018 | 2.507,86 | 1.880,89 | 5.015,72 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2018 | 30/09/2018 | 1.667,90 | 1.250,92 | 3.335,80 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2018 | 31/10/2018 | 1.739,17 | 1.304,37 | 3.478,34 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2018 | 30/11/2018 | 2.491,94 | 1.868,95 | 4.983,88 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2018 | 31/12/2018 | 1.567,76 | 1.175,82 | 3.135,52 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2019 | 31/01/2019 | 2.057,26 | 1.542,94 | 4.114,52 |



| | | | | | |
|---|------------|------------|----------|----------|----------|
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2019 | 28/02/2019 | 1.414,08 | 1.060,56 | 2.828,16 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2019 | 31/03/2019 | 1.172,41 | 879,30 | 2.344,82 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2019 | 30/04/2019 | 2.356,92 | 1.767,69 | 4.713,84 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2019 | 31/05/2019 | 1.206,76 | 905,07 | 2.413,52 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2019 | 30/06/2019 | 2.938,05 | 2.203,53 | 5.876,10 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2019 | 31/07/2019 | 1.845,46 | 1.384,09 | 3.690,92 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2019 | 31/08/2019 | 2.290,65 | 1.717,98 | 4.581,30 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2019 | 30/09/2019 | 2.089,49 | 1.567,11 | 4.178,98 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2019 | 31/10/2019 | 2.200,55 | 1.650,41 | 4.401,10 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2019 | 30/11/2019 | 2.242,17 | 1.681,62 | 4.484,34 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2019 | 31/12/2019 | 2.106,89 | 1.580,16 | 4.213,78 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2020 | 31/01/2020 | 1.736,55 | 1.302,41 | 3.473,10 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2020 | 29/02/2020 | 1.521,54 | 1.141,15 | 3.043,08 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2020 | 31/03/2020 | 1.309,00 | 981,75 | 2.618,00 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2020 | 30/04/2020 | 554,91 | 416,18 | 1.109,82 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2020 | 31/05/2020 | 926,36 | 694,77 | 1.852,72 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2020 | 30/06/2020 | 1.429,65 | 1.072,23 | 2.859,30 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2020 | 31/07/2020 | 1.704,29 | 1.278,21 | 3.408,58 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2020 | 31/08/2020 | 1.667,05 | 1.250,28 | 3.334,10 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2020 | 30/09/2020 | 1.793,28 | 1.344,96 | 3.586,56 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2020 | 31/10/2020 | 1.638,29 | 1.228,71 | 3.276,58 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2020 | 30/11/2020 | 1.645,77 | 1.234,32 | 3.291,54 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2020 | 31/12/2020 | 2.249,52 | 1.687,14 | 4.499,04 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2021 | 31/01/2021 | 1.816,08 | 1.362,06 | 3.632,16 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2021 | 28/02/2021 | 3.416,59 | 2.562,44 | 6.833,18 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2021 | 31/03/2021 | 2.164,20 | 1.623,15 | 4.328,40 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2021 | 30/04/2021 | 1.662,98 | 1.247,23 | 3.325,96 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2021 | 31/05/2021 | 1.571,83 | 1.178,87 | 3.143,66 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2021 | 30/06/2021 | 1.408,14 | 1.056,10 | 2.816,28 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2021 | 31/07/2021 | 2.134,50 | 1.600,87 | 4.269,00 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2021 | 31/08/2021 | 2.793,67 | 2.095,25 | 5.587,34 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2021 | 30/09/2021 | 2.194,10 | 1.645,57 | 4.388,20 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2021 | 31/10/2021 | 1.798,61 | 1.348,95 | 3.597,22 |



| | | | | | |
|---|------------|------------|----------|----------|----------|
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2021 | 30/11/2021 | 2.077,24 | 1.557,93 | 4.154,48 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2021 | 31/12/2021 | 1.683,86 | 1.262,89 | 3.367,72 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2018 | 31/01/2018 | 1.892,84 | 1.419,63 | 3.785,68 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2018 | 28/02/2018 | 644,90 | 483,67 | 1.289,80 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2018 | 31/03/2018 | 677,96 | 508,47 | 1.355,92 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2018 | 30/04/2018 | 784,05 | 588,03 | 1.568,10 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2018 | 31/05/2018 | 671,34 | 503,50 | 1.342,68 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2018 | 30/06/2018 | 904,14 | 678,10 | 1.808,28 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2018 | 31/07/2018 | 1.497,71 | 1.123,28 | 2.995,42 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2018 | 31/08/2018 | 1.416,18 | 1.062,13 | 2.832,36 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2018 | 30/09/2018 | 919,44 | 689,58 | 1.838,88 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2018 | 31/10/2018 | 1.226,47 | 919,85 | 2.452,94 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2018 | 30/11/2018 | 1.936,54 | 1.452,40 | 3.873,08 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2018 | 31/12/2018 | 856,54 | 642,40 | 1.713,08 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2019 | 31/01/2019 | 498,83 | 374,12 | 997,66 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2019 | 28/02/2019 | 503,94 | 377,95 | 1.007,88 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2019 | 31/03/2019 | 331,89 | 248,91 | 663,78 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2019 | 30/04/2019 | 964,71 | 723,53 | 1.929,42 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2019 | 31/05/2019 | 715,35 | 536,51 | 1.430,70 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2019 | 30/06/2019 | 828,91 | 621,68 | 1.657,82 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2019 | 31/07/2019 | 867,18 | 650,38 | 1.734,36 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2019 | 31/08/2019 | 1.448,80 | 1.086,60 | 2.897,60 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2019 | 30/09/2019 | 663,17 | 497,37 | 1.326,34 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2019 | 31/10/2019 | 573,61 | 430,20 | 1.147,22 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2019 | 30/11/2019 | 332,15 | 249,11 | 664,30 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2019 | 31/12/2019 | 684,77 | 513,57 | 1.369,54 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2020 | 31/01/2020 | 566,92 | 425,19 | 1.133,84 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2020 | 29/02/2020 | 331,88 | 248,91 | 663,76 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2020 | 31/03/2020 | 497,65 | 373,23 | 995,30 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2020 | 30/04/2020 | 648,74 | 486,55 | 1.297,48 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2020 | 31/05/2020 | 1.359,42 | 1.019,56 | 2.718,84 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2020 | 30/06/2020 | 808,61 | 606,45 | 1.617,22 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2020 | 31/07/2020 | 629,49 | 472,11 | 1.258,98 |



| | | | | | |
|--|------------|------------|-----------|-----------|-----------|
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2020 | 31/08/2020 | 652,33 | 489,24 | 1.304,66 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2020 | 30/09/2020 | 386,63 | 289,97 | 773,26 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2020 | 31/10/2020 | 444,19 | 333,14 | 888,38 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2020 | 30/11/2020 | 345,82 | 259,36 | 691,64 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2020 | 31/12/2020 | 890,55 | 667,91 | 1.781,10 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/01/2021 | 31/01/2021 | 1.955,57 | 1.466,67 | 3.911,14 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/02/2021 | 28/02/2021 | 2.755,08 | 2.066,31 | 5.510,16 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/03/2021 | 31/03/2021 | 13.844,75 | 10.383,56 | 27.689,50 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/04/2021 | 30/04/2021 | 10.655,45 | 7.991,58 | 21.310,90 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/05/2021 | 31/05/2021 | 4.933,08 | 3.699,81 | 9.866,16 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/06/2021 | 30/06/2021 | 1.403,62 | 1.052,71 | 2.807,24 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/07/2021 | 31/07/2021 | 4.072,76 | 3.054,57 | 8.145,52 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/08/2021 | 31/08/2021 | 933,90 | 700,42 | 1.867,80 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/09/2021 | 30/09/2021 | 2.695,53 | 2.021,64 | 5.391,06 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/10/2021 | 31/10/2021 | 1.635,28 | 1.226,46 | 3.270,56 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/11/2021 | 30/11/2021 | 3.155,83 | 2.366,87 | 6.311,66 |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA | 01/12/2021 | 31/12/2021 | 2.633,64 | 1.975,23 | 5.267,28 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/01/2018 | 31/01/2018 | 322,77 | 242,07 | 645,54 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/02/2018 | 28/02/2018 | 315,30 | 236,47 | 630,60 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/03/2018 | 31/03/2018 | 460,07 | 345,05 | 920,14 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/04/2018 | 30/04/2018 | 472,10 | 354,07 | 944,20 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/05/2018 | 31/08/2018 | 415,39 | 311,54 | 830,78 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/06/2018 | 30/06/2018 | 403,79 | 302,84 | 807,58 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/07/2018 | 31/07/2018 | 672,33 | 504,24 | 1.344,66 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/08/2018 | 31/08/2018 | 639,58 | 479,68 | 1.279,16 |



| | | | | | |
|--|------------|------------|--------|--------|----------|
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/09/2018 | 30/09/2018 | 345,37 | 259,02 | 690,74 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/10/2018 | 31/10/2018 | 396,08 | 297,06 | 792,16 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/11/2018 | 30/11/2018 | 343,16 | 257,37 | 686,32 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/12/2018 | 31/12/2018 | 271,30 | 203,47 | 542,60 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/01/2019 | 31/01/2019 | 310,42 | 232,81 | 620,84 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/02/2019 | 28/02/2019 | 310,47 | 232,85 | 620,94 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/03/2019 | 31/03/2019 | 410,29 | 307,71 | 820,58 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/04/2019 | 30/04/2019 | 599,07 | 449,30 | 1.198,14 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/05/2019 | 31/05/2019 | 364,92 | 273,69 | 729,84 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/06/2019 | 30/06/2019 | 338,80 | 254,10 | 677,60 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/07/2019 | 31/07/2019 | 422,78 | 317,08 | 845,56 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/08/2019 | 31/08/2019 | 276,16 | 207,12 | 552,32 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/09/2019 | 30/09/2019 | 267,20 | 200,40 | 534,40 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/10/2019 | 31/10/2019 | 333,24 | 249,93 | 666,48 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/11/2019 | 30/11/2019 | 223,35 | 167,51 | 446,70 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/12/2019 | 31/12/2019 | 324,33 | 243,24 | 648,66 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/01/2020 | 31/01/2020 | 253,11 | 189,83 | 506,22 |



| | | | | | |
|--|------------|------------|--------|--------|----------|
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/02/2020 | 29/02/2020 | 213,57 | 160,17 | 427,14 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/03/2020 | 31/03/2020 | 147,56 | 110,67 | 295,12 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/04/2020 | 30/04/2020 | 118,71 | 89,03 | 237,42 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/05/2020 | 31/05/2020 | 121,60 | 91,20 | 243,20 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/06/2020 | 30/06/2020 | 222,58 | 166,93 | 445,16 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/07/2020 | 31/07/2020 | 333,37 | 250,02 | 666,74 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/08/2020 | 31/08/2020 | 313,77 | 235,32 | 627,54 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/09/2020 | 30/09/2020 | 311,51 | 233,63 | 623,02 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/10/2020 | 31/10/2020 | 307,96 | 230,97 | 615,92 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/11/2020 | 30/11/2020 | 837,27 | 627,95 | 1.674,54 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/12/2020 | 31/12/2020 | 598,28 | 448,71 | 1.196,56 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/01/2021 | 31/01/2021 | 472,98 | 354,73 | 945,96 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/02/2021 | 28/02/2021 | 763,68 | 572,76 | 1.527,36 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/03/2021 | 31/03/2021 | 534,53 | 400,89 | 1.069,06 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/04/2021 | 30/04/2021 | 255,17 | 191,37 | 510,34 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/05/2021 | 31/05/2021 | 341,54 | 256,15 | 683,08 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/06/2021 | 30/06/2021 | 394,73 | 296,04 | 789,46 |



| | | | | | |
|---|------------|------------|--------|--------|--------|
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/07/2021 | 31/07/2021 | 341,00 | 255,75 | 682,00 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/08/2021 | 31/08/2021 | 233,70 | 175,27 | 467,40 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/09/2021 | 30/09/2021 | 228,11 | 171,08 | 456,22 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/10/2021 | 31/10/2021 | 179,02 | 134,26 | 358,04 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/11/2021 | 30/11/2021 | 190,08 | 142,56 | 380,16 |
| ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR.(OPERAÇÕES INTERESTADUAIS)(PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) | 01/12/2021 | 31/12/2021 | 218,58 | 163,93 | 437,16 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/01/2018 | 31/01/2018 | 3,22 | 2,42 | 5,64 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/06/2018 | 30/06/2018 | 50,22 | 37,67 | 87,89 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/07/2018 | 31/07/2018 | 26,75 | 20,06 | 46,81 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/08/2018 | 31/08/2018 | 2,79 | 2,09 | 4,88 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/09/2018 | 30/09/2018 | 5,58 | 4,18 | 9,76 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/10/2018 | 31/10/2018 | 25,11 | 18,83 | 43,94 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/02/2019 | 28/02/2019 | 2,79 | 2,09 | 4,88 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/03/2019 | 31/03/2019 | 39,77 | 29,83 | 69,60 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/04/2019 | 30/04/2019 | 5,58 | 4,18 | 9,76 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/05/2019 | 31/05/2019 | 2,79 | 2,09 | 4,88 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/06/2019 | 30/06/2019 | 6,14 | 4,61 | 10,75 |



| | | | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/07/2019 | 31/07/2019 | 13,46 | 10,10 | 23,56 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/08/2019 | 31/08/2019 | 6,73 | 5,05 | 11,78 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/09/2019 | 30/09/2019 | 10,09 | 7,57 | 17,66 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/10/2019 | 31/10/2019 | 165,72 | 124,29 | 290,01 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/11/2019 | 30/11/2019 | 15,24 | 11,43 | 26,67 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/12/2019 | 31/12/2019 | 77,08 | 57,81 | 134,89 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/01/2020 | 31/01/2020 | 51,69 | 38,77 | 90,46 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/02/2020 | 29/02/2020 | 21,87 | 16,40 | 38,27 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/03/2020 | 31/03/2020 | 59,69 | 44,77 | 104,46 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/04/2020 | 30/04/2020 | 27,21 | 20,41 | 47,62 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/05/2020 | 31/05/2020 | 13,40 | 10,05 | 23,45 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/06/2020 | 30/06/2020 | 30,60 | 22,95 | 53,55 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/07/2020 | 31/07/2020 | 127,62 | 95,72 | 223,34 |
| INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. | 01/12/2020 | 31/12/2020 | 68,00 | 51,00 | 119,00 |
| | | | 190.464,42 | 142.847,78 | 333.312,20 |

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo reformando, de ofício, a decisão de primeira



instância para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002516/2022-40, às fls. 02/19, lavrado em 20 de julho de 2022, contra a empresa COMERCIAL DRUGSTORE LTDA, constituindo o crédito tributário a recolher no valor total de R\$ 333.312,20 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), sendo R\$ 190.464,42 (cento e noventa mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, e R\$ 142.847,78 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos, de multa por infração.

Cancelo, de ofício, o crédito tributário no montante de R\$ 47.431,27 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 12 de dezembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator